



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 154/2020.

João Pinheiro, 22 de julho de 2020.

Ref.: Ofício nº 8506/2020 – Processo nº 1.082.427 – Denunciante: Construtora Sinarco Ltda.

Senhor Conselheiro Dr. Adonias Monteiro,

FREDERICO GOMES DE SA, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF nº 040.538.906-08, portador da Cédula de Identidade nº MG-10.935.102, podendo ser encontrado na Praça Coronel Hermógenes, nº 60, Centro, em João Pinheiro/MG,

HELI OLIVEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, contador, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, inscrito no CPF/MF nº 006.775.106-75, portador da Cédula de Identidade nº MG-6.771.864, portador da Cédula de Identidade nº M-6.771.864, podendo ser encontrado na Praça Coronel Hermógenes, nº 60, Centro, em João Pinheiro/MG,

ROGÉRIO DA COSTA SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, Gerente de Suprimentos e Licitações, inscrito no CPF/MF nº 060.911.836-64, podendo ser encontrado na Praça Coronel Hermógenes, nº 60, Centro, em João Pinheiro/MG,

EDMAR XAVIER MACIEL, brasileiro, casado, administrador de empresas, Prefeito Municipal de João Pinheiro, inscrito no CPF/MF nº 870.291.466-20, portador da Cédula de Identidade nº M-9.281.203, podendo ser encontrado na Praça Coronel Hermógenes, nº 60, Centro, em João Pinheiro/MG,

vêm, cordialmente, a vossa presença, em atendimento a decisão proferida no processo nº 1.082.427, para expor e ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, para que se tenha real entendimento dos fatos, temos que cumpre informar que o representante legal da empresa denunciante é de origem da cidade de João Pinheiro, ferrenho adversário pessoal e político, efetua perseguição criminosa a este governo, de maneira que efetua denúncias a esmo com intuito apenas de prejudicar o andamento obras e convênios que porventura são conseguidos.

A empresa Construtora Sinarco Ltda é bastante conhecida na mídia, inclusive por problemas na Prefeitura de Belo Horizonte e também por investigação no TCE por solicitação da CGE, relacionadas a obras no Estado, além de processos correndo em nosso município por irregulares em obras, tais como de uma creche e um posto de saúde.

Outrossim, é useiro e vezeiro em utilizar este Tribunal de Contas para fazer denuncia, sendo este fato por demais conhecido.



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, soma-se a isto o fato dessa empresa possuir no município uma obra paralisada, inclusive o caso está *sub judice*, e também fato já informado a este Tribunal como “obra paralisada”, e diga-se, única obra paralisa no município, bem como ao Promotor de Justiça da Comarca. (comprovações em anexo).

Portanto, em face de atos praticados no estrito cumprimento do dever, a denunciante por meio de seu representante legal promove perseguição pessoal e política ao governo municipal.

Dito isto, que considera importante deixar consignado, inclusive para resguardar direitos e obrigações, passa adiante para responder o Ofício 8506/2020:

Alegação de exigência de índices excessivamente altos para comprovação de qualificação econômico-financeira, sem justificativa técnica plausível pela Administração, considerando o objeto que se pretende contratar:

A alegação que a Administração exigiu índices excessivamente altos de qualificação econômico-financeira sem justificativa, é totalmente inverídica.

A justificativa foi devidamente realizada nos moldes previsto no Artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, conforme comprova cópia em anexo.

A Administração Pública de João Pinheiro não considera um procedimento licitatório de objeto comum conforme quis induzir, já que trata-se de um procedimento para escolha de empresa para cumprir um convênio oriundo do MINISTÉRIO DAS CIDADES, por meio de contrato nº 2690.0519.914-46/2019 assinado com a Caixa Econômica Federal e o Município de João Pinheiro, no valor de R\$ 11.065.373,19 (onze milhões sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais, dezenove centavos). A contrapartida do Município é R\$ 582.388,07 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais, sete centavos).

Trata-se de um convênio complexo, cláusulas de responsabilidade cível e criminal, exigindo que a empresa que vier a ser contratada deve possuir uma boa situação financeira para assumir uma série de compromissos, tais como início das obras no prazo máximo de 10 (dez) dias (cláusula 16.3), as obras deverão ser concluídas no prazo máximo de 12 (doze) meses (cláusula 16.4), deverá entregar uma medição em até 30 (trinta) dias no valor mínimo de R\$ 970.646,77 (novecentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais, setenta e sete centavos) (cláusula 16.8), não havendo comprovação da execução física dos recursos adiantados, em percentual de até 90% até o segundo mês, bimestre ou trimestre seguinte ao desembolso efetuado, o total dos recursos não comprovados deve ser objeto de recomposição do saldo credor do contrato pela Prefeitura de João Pinheiro, com data presente (Cláusula 5.1.3.1, caso a Prefeitura não comprove a realização a etapa física obra/serviços/estudos e projetos ou permaneça na falta de comprovação das parcelas adiantadas pelo segundo pedido de adiantamento consecutivo, conforme cronograma físico financeiro em vigor, fica suspenso o desembolso por adiantamento, (Cláusula 5.1.4), a Prefeitura, na assinatura do convênio, assumiu a responsabilidade de reembolsar à CAIXA todas as multas ou penalidades a esta impostas pelo Banco Central do Brasil – BACEN ou pelo Agente Operador, por atraso ou cancelamentos de desembolsos decorrentes de fatos imputáveis exclusivamente a Prefeitura, tais como atrasos ou irregularidades das obras/serviços/estudos e projetos ou por estar a Prefeitura em situação cadastral irregular que não lhe permita em receber recursos do FGTS, (Cláusula 10.3)



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, no contrato nº 2690.0519.914-46/2019 assinado com a Caixa Econômica Federal, consta nos itens 14.1 “j” e “cc”, o seguinte:

“14.1 “j” promover a contratação de terceiros, na forma da legislação em vigor, observadas as especificidades do empreendimento;”

“14.1 “cc” promover a contratação de terceiros, na forma da legislação em vigor, observadas as especificidades do empreendimento;”

Como se lê, deverá a Prefeitura Municipal de João Pinheiro promover a contratação observando as especificidades do empreendimento, isto foi repetido por duas vezes no contrato.

Portanto, totalmente não é verdadeira a alegação de que se exigiu índices financeiros sem a justificativa, e também exigiu índices excessivos considerando o objeto da licitação concorrência nº 003/2019.

Alegação de vedação à apresentação de impugnações via postal, fax ou e-mail:

Não é verdadeira a alegação de que existe vedação à impugnação do edital por via postal, fax ou e-mail, o item 5.1 do Edital de forma clara e inequívoca dispõe que qualquer cidadão poderá impugnar o edital, mediante petição por escrito, destinada à Comissão Permanente de Licitação, pois vejamos:

“5.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, mediante petição, por escrito, a ser enviada à Comissão Permanente de Licitação, na Praça Coronel Hermógenes, n.º 60, centro, João Pinheiro/MG.”

Ainda, o item 5.3 do Edital regulamenta de forma cristalina que qualquer cidadão poderá enviar a impugnação ao endereço do Setor de Protocolo, na Praça Coronel Hermógenes, n.º 60, centro, Minas Gerais, CEP 38.770-000. O Setor de Protocolo é órgão oficial para recebimento de qualquer correspondência destinada a qualquer Setor da Prefeitura, pois chegando ali recebe um número, hora e data. Ao mais, qualquer cidadão poderia enviar a impugnação por meios dos Correios (via postal).

“5.3 – A impugnação deverá ser assinada pelo representante legal comprovado, juntar o Contrato Social da empresa e protocolizada no setor de protocolo da Prefeitura do Município de João Pinheiro/MG, A/C da Comissão Permanente de Licitação, na Praça Coronel Hermógenes, n.º 60, centro, Minas Gerais, CEP 38.770-000, no horário das 08h00 às 17h30 horas (horário de funcionamento da Prefeitura Municipal). Os recursos protocolados em local diferente do estabelecido neste edital serão rejeitados.”

Registre-se ainda, não se tem conhecimento que esse sistema tenha causado qualquer embaraço, transtorno ou dificuldades, de forma que nenhum licitante fez qualquer reclamação desse sistema de protocolo, que é utilizado para protocolo de impugnação de editais em todos os processos de licitação realizados pela Prefeitura Municipal de João Pinheiro.

Dessa forma, a alegação de que no Edital da Concorrência Pública nº 003/2020, existe vedação à apresentação de impugnação via posta, fax ou e-mail é totalmente inverídica.

3/5



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência de quitação, ao invés de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista:

Outra alegação descabida, basta observar o item 6.3 do Edital:

"6.3 – REGULARIDADE FISCAL:

6.3.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

6.3.2 - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede do Proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;

6.3.3 – Certidão de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, em vigor;

6.3.4 - Certidão negativa de débitos com Fazenda Estadual da sede do licitante;

6.3.5 - Certidão negativa de débitos com Fazenda Municipal da sede do licitante;

6.3.6 - Certificado de regularidade de situação com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

6.3.7 - Certidão negativa de débitos Trabalhistas (CNDT)."

Verifica-se no item 6.3.7 do Edital, que a regularidade fiscal e trabalhista foi exigido comprovação por meio de certidão: "6.3.7 - Certidão negativa de débitos Trabalhistas (CNDT)".

Em nenhum momento foi exigido quitação.

Dessa forma, a alegação de que o Edital da Concorrência Pública nº 003/2020, exigiu quitação, ao invés de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, é totalmente falsa.

Delimitação das pessoas que poderão fazer a visita técnica:

A alegação que o Edital delimitou as pessoas que poderão fazer visita técnica não é verdadeira, pois vejamos o previsto no item 6.7.5.1 do Edital:

"6.7.5.1 - Os licitantes deverão efetuar visita aos locais das obras, a fim de tomarem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza das obras a serem executados, avaliando os problemas futuros de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, e obter, sob sua exclusiva responsabilidade, todas as informações que possam ser necessárias à elaboração da proposta e execução do contrato."

O item 6.7.5.3 do Edital, claramente prevê que o licitante poderá nomear arquiteto, urbanista, engenheiro civil e/ou responsável técnico, para realizar a visita técnica, vejamos:

"6.7.5.3 - Os custos de visita aos locais das obras correrão por exclusiva conta da licitante.

a) o licitante poderá nomear arquiteto, urbanista, engenheiro civil e/ou responsável técnico, por meio de documento, com autorização para realizar a visita técnica, devidamente credenciado, através da carteira do CREA/CAU, para realizar a Visita Técnica no local de execução dos serviços, acompanhado de representante da Prefeitura, quando será fornecido o respectivo atestado."

Dessa forma, não corresponde a verdade a alegação de que o Edital da Concorrência Pública nº 003/2020, delimitou as pessoas que poderão fazer visita técnica.



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, fls. 193/193v, entendeu pela procedência da denúncia quanto à não inclusão na planilha orçamentária o pagamento de custos de instalação da obra, contrariando o Acórdão nº 597/08 do Tribunal de Contas da União:

Com a devida vênia, discordamos do entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE – fls. 193/193v, já que foi incluído na planilha orçamentária o pagamento de custos de instalação da obra, nos exatos termos do Acórdão nº 597/08 do Tribunal de Contas da União, conforme doravante será demonstrado.

Assim está descrito no relatório da CFOSE – fls. 193/193v: “No item de Administração Local, por exemplo, devem constar os custos de mão de obra indireta e apoio tais como, engenheiros, mestre de obra, encarregados, secretária, motorista, almoxarife, dentre outros, assim como os veículos de fiscalização, equipamentos de proteção individual, transporte e alimentação de trabalhadores, etc.”.

O custo dos itens engenheiros, mestre de obra e encarregados foram incluídos na planilha orçamentária diretamente em ícone próprio do sistema de informática da Caixa Econômica Federal, conforme comprova cópia do documento ora incluso.

Já o custo dos itens relativo a secretária, motorista, almoxarife, dentre outros, assim como os veículos de fiscalização, equipamentos de proteção individual, transporte e alimentação de trabalhadores, etc., está incluso na item “Administração Central”, no percentual de 4,67% (quatro virgula sessenta e sete por cento), e forma o BDI, no percentual de 30% (trinta por cento), conforme comprova cópias dos documentos em anexo.

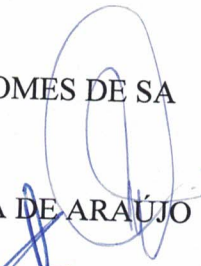
Ademais disso, informa que essa é a forma disponibilizada pelo sistema de informática da Caixa Econômica Federal.

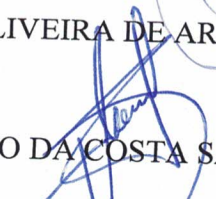
Dessa forma, não corresponde a verdade a alegação de que não foi feita a inclusão na planilha orçamentária o pagamento de custos de instalação da obra, contrariando o Acórdão nº 597/08 do Tribunal de Contas da União.

Em conclusão e diante do todo acima exposto, requerem seja desconsiderada a presente denúncia, bem como a extinção do processo, como medida de inteira justiça.

Atenciosamente,


FREDERICO GOMES DE SA


HELI OLIVEIRA DE ARAÚJO


ROGÉRIO DA COSTA SANTOS


EDMAR XAVIER MACIEL

Nº TC/CR
0519.914-46/2018

PROPONENTE / TOMADOR
Prefeitura Municipal de João Pinheiro - MG

OBJETO

Pavimentação asfáltica em vias urbanas do município de João Pinheiro - MG

TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO

Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recapeamento e pavimentação de vias urbanas

DESONERAÇÃO
Sim

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:

100,00%

Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):

3,00%

Itens	Siglas	% Adotado	Situação	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	4,67%	-	3,80%	4,01%	4,67%
Seguro e Garantia	SG	0,74%	-	0,32%	0,40%	0,74%
Risco	R	0,97%	-	0,50%	0,56%	0,97%
Despesas Financeiras	DF	1,21%	-	1,02%	1,11%	1,21%
Lucro	L	7,28%	-	6,64%	7,30%	8,69%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%	-	3,65%	3,65%	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	3,00%	-	0,00%	2,50%	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	4,50%	OK	0,00%	4,50%	4,50%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	23,73%	OK	19,60%	20,97%	24,23%
BDI COM desoneração	BDI DES	30,00%	OK			

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI.DES = \frac{(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo para Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recapeamento e pavimentação de vias urbanas, é de 100%, com a respectiva alíquota de 3%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi COM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Observações:

João Pinheiro - MG
Local

quarta-feira, 11 de setembro de 2019
Data

Nome: Frederico Gomes de Sá
Título: Engenheiro Civil
CREA/CAU: CREA-MG 91.199 / D
ART/RRT: 4.939.598

Responsável Técnico
Frederico Gomes de Sá
Engenheiro Civil CREA-MG 91.199/D
Secretaria de Planejamento
Pref. Munic. João Pinheiro-MG

Nome: Edmar Xavier Maciel
Cargo: Prefeito Municipal

Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal
João Pinheiro/ MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Ofício n. 8503/2020

Processo n.: 1082427 - Denúncia

Belo Horizonte, 06 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Edmar Xavier Maciel

Prefeito Municipal

Praça Coronel Hermógenes, 60 B.Centro - João Pinheiro/MG - 38.770-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o(a) Conselheiro Cláudio Terrão, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo a V. Exa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 503673735.

Informo a V. Exa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Comunico, por fim, que em cumprimento à Portaria nº 41/PRES./2020, que dispõe sobre a ampliação das medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19, no âmbito desta Corte de Contas, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, as petições e demais documentos referentes a processos físicos serão protocolizados exclusivamente pelo endereço eletrônico protocolo@tce.mg.gov.br, e as petições e documentos referentes a processos eletrônicos serão recebidos via E-TCE. Se o envio por meio do E-TCE previsto na referida Portaria, não puder ser realizado em razão de ausência de TOKEN, as petições e documentos poderão ser protocolizados também por meio do endereço eletrônico protocolo@tce.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Renata Machado da Silveira

Diretora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 41/2020, as defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal. Caso V.Sa não possua dispositivo de assinatura eletrônica (token), deverá encaminhar o documento por meio do e-mail protocolo@tce.mg.gov.br. Deverá também, ser encaminhado para o referido e-mail, o Pedido de Rescisão, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-435 - Tel.: (31) 3348-2111

R.D.O.